



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.1

Apelante: Jefferson dos Santos Crispim

Apelado: Ministério Público

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material, resultando a soma das penas em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Os pleitos absolutório e desclassificatório não merecem guarida. Materialidade e autoria comprovadas pelas provas dos autos, em especial o Auto de Apreensão da motocicleta, o Registro de Ocorrência referente ao furto do veículo e o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de veículos/parte de veículos, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na data descrita na denúncia, o recorrente conduzia a motocicleta Honda, que sem placa de identificação, sabendo, ou devendo saber, ser de origem ilícita. Inviável o pedido de aplicação do princípio da consunção. As condutas se mostram distintas, autônomas e independentes entre si, não se verificando liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.** Mantida integralmente a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002, em que é apelante Jefferson dos Santos Crispim, e apelado o Ministério Público.



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto por **Jefferson dos Santos Crispim** contra a sentença que o condenou nos seguintes termos (indexador 224894416 PJE):

- Artigo 180, *caput*, do Código Penal: pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa;

- Artigo 311, §2º, III, do Código Penal: pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante da regra do concurso material, a soma das penas resultou em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada a entidade com fins sociais a ser indicada pela CPMA, ficando desde já deferido o parcelamento em 12 (doze) parcelas, e a outra de prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 189782665 PJE):

“No dia 03 de abril de 2025, por volta das 21h15min, na Avenida Rui Barbosa, 112, bairro Maceió, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, adquiriu e conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda, ano 2006, cor vermelha, chassi 9C2KC08107R049711, sem placa, sabendo ser produto do crime de furto, conforme RO nº 078-01734/2025.



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.3

Nas mesmas condições de tempo e lugar anteriormente citados, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, adquiriu e conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda, ano 2006, cor vermelha, chassi 9C2KC08107R049711, que sabia que estava adulterada, visto que não ostentava placa de identificação.

Segundo consta nos autos, uma guarnição da PMERJ foi acionada para proceder ao referido endereço, em razão de um acidente de trânsito que havia ocorrido, envolvendo um carro e uma motocicleta.

Ao chegarem no local, os policiais constataram de fato a presença do carro e da motocicleta, observaram que o local do acidente já havia sido desfeito, bem como notaram a presença de uma vítima, que teria sofrido lesões corporais leves e optado por não registrar o ocorrido.

Em seguida, os policiais também constataram que o DENUNCIADO era o condutor da motocicleta, que na ocasião, encontrava-se sem placa.

Ao realizarem as consultas de praxe a respeito do veículo, através de seu chassi, verificaram se tratar, portanto, de produto de furto, conforme indicado no R.O. 078-01734/2025.

Insta salientar que o DENUNCIADO relatou ter adquirido a motocicleta já sem placa e que esse não foi capaz de apresentar uma razoável versão a respeito da origem do veículo, bem como de seu possível vendedor.

Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas do artigo 180, caput, e do artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.”

O Auto de Apreensão da motocicleta está no indexador 183286892 PJE.

O Registro de Ocorrência referente ao furto do veículo acha-se no indexador 203731851 PJE.



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.4

O Laudo de Exame Pericial de Adulteração de veículos/parte de veículos está no indexador 212892107 PJE.

A Folha de Antecedentes Criminais do apelante encontra-se no indexador 201027123 PJE.

A Defesa, em suas razões recursais, postula a absolvição do acusado por insuficiência de provas e alegada ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a forma culposa ou, ainda, o reconhecimento da consunção entre os crimes imputados (indexador 287239240 PJE).

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovemento do apelo defensivo (indexador 290248793 PJE).

O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso (indexador 08).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelante **Jefferson dos Santos Crispim** foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material, resultando a soma das penas em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Os pleitos absolutório e desclassificatório não merecem guarida.

A materialidade dos crimes está comprovada pelos documentos dos autos, em especial o Auto de Apreensão da motocicleta (indexador 183286892 PJE), o Registro de Ocorrência referente ao furto do veículo (indexador 203731851 PJE) e o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de veículos/parte de veículos (indexador 212892107 PJE).

A autoria restou, igualmente, evidenciada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.5

Em Juízo, o policial THIAGO BELLONI SANTOS relatou que:

“(...) ele e a guarnição foram acionados para a ocorrência de um acidente de trânsito, na Avenida Rui Barbosa; que, ao chegarem no local, o cidadão já estava sendo atendido pelo CBMERJ; que havia também uma senhora envolvida no acidente; que ele e a guarnição fizeram as medidas de praxe, pegando a documentação, nome completo, endereço, perguntando se gostariam de seguir para a delegacia, sendo alegado pelo acusado e pela senhora que eles não queriam ir; que nas consultas de placas foi acusado que a referida moto seria produto de furto na área da 78a DP e, diante disso, eles procederam para a 79a DP, objetivando fazer algumas pesquisas apuradas sobre a moto; que ele não se recorda se a moto estava sem placa, mas lembra que a cor que o veículo de fato possuía estava diferente da cor apresentada no registro do DETRAN; que, quando o acusado tomou ciência de que os policiais descobriram que a moto teria sido produto de furto, o acusado alegou que trabalhava numa oficina mecânica de motocicletas e que teria comprado essa moto na oficina; que o acusado não informou quem vendeu e como ele comprou, apenas alegou que ele comprou a moto.” (extraído da sentença).

Vale registrar, na hipótese, a relevância das informações trazidas pelos agentes da lei em crimes dessa natureza e cometidos em tais circunstâncias, cujos depoimentos possuem valor probatório, pois estão em conformidade com as demais provas dos autos.

O acusado não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos e teve a revelia decretada (indexador 207356036 PJE).

Inexistem nos autos qualquer prova apta a respaldar a tese defensiva de falta de dolo do réu, sendo certo que, no mínimo, ele assumiu o risco de adquirir ou utilizar o bem de procedência ilícita.

Os depoimentos seguros dos policiais militares, acima transcritos, não deixam dúvida de que, na data descrita na denúncia, o apelante



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.6

conduzia a motocicleta Honda, ano 2006, de cor vermelha, com nº de chassi 9C2KC08107R049711, sabendo, ou devendo saber, ser de origem ilícita, ou seja, produto do crime de furto constante do R.O. nº 078-01734/2025 (indexador 203731851 PJE).

É consabido que a apreensão de bens em poder do suspeito de receptação inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever de cabal explicação a justificar o fato, a fim de afastar eventual delito. O que não ocorreu no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que as alegações defensivas acerca do desconhecimento da origem criminosa do bem não se sustentam.

De igual modo, restou configurado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, na medida em que o acusado conduzia uma motocicleta que não ostentava placa de identificação, conforme constatado no exame pericial do indexador 212892107 PJE, o que, por certo, constitui forma de adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor.

Inviável, também, o pedido de aplicação do princípio da consunção, para que o crime de receptação seja absorvido pelo de adulteração de sinal identificador de veículo, eis que as condutas se mostram distintas, autônomas e independentes entre si, não se verificando liame obrigatório de meio e fim apto a autorizar a absorção de uma figura típica pela outra.

Muito embora, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo seja relacionado à origem ilícita do bem, este não deve ser considerado como uma etapa preparatória do crime de receptação, eis que possuem conteúdo e lesividade específicos. Assim deve ser mantida a condenação em ambos os delitos.

Sobre o tema, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO
DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO NA**



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.7

MODALIDADE EQUIPARADA (ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA

E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal, é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário.

2. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, "quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram presentes elementos de prova suficientes para justificar a condenação do recorrente pela prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, bem como de receptação, de forma que a alteração das conclusões alcançadas na origem, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais,



Apelação Criminal nº 0810482-89.2025.8.19.0002

FLS.8

aplicado "quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último" (AgRg no AREsp: 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., D Je 10/10/2019).

5. Reconhecida pela Corte local a pluralidade de condutas distintas e autônomas, inviável o acolhimento da pretensão recursal de aplicação do princípio da consunção ou de reconhecimento do concurso formal, pois a mudança do entendimento adotado na origem demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

6. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base, porquanto revela maior gravidade da conduta e intensidade do dolo, justificando o recrudesimento da pena-base. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Escorreito, portanto, o decreto condenatório.

No tocante à dosimetria, verifica-se que as reprimendas foram aplicadas no mínimo legal e não comportam reparo.

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora